

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EDSON RICARDO SALEME

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-476-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretação dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho 'A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável', reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

CASO KIMEL VS ARGENTINA NA CORTE INTERNACIONAL AMERICANA
KIMEL VS ARGENTINA CASE IN THE AMERICAN INTERNATIONAL COURT

Edigar Barbosa Leal
Adriana De Sousa Barbosa

Resumo

A análise do direito à liberdade de expressão é considerado um importante pilar da democracia e do Estado de Direito, especialmente se considerarmos a evolução da jurisprudência, que por sua vez tem feito extensas contribuições, para que este direito possa ser visto de um novo vislumbre de perspectiva. Desse modo, através da revisão bibliográfica do caso Kimel vs Argentina na corte Internacional Americana. Realizando um paralelo com o julgamento do mesmo tema pelo STF aqui no Brasil, que aponta para a paralisação do direito à honra quando ocorrem conflitos com direitos relacionados à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Kimel, Argentina, Corte internacional americana, Liberdade expressão, Imprensa

Abstract/Resumen/Résumé

The analysis of the right to freedom of expression is considered an important pillar of democracy and the rule of law, especially if we consider the evolution of jurisprudence, which in turn has made extensive contributions, so that this right can be seen from a new perspective of perspective. In this way, through the bibliographic review of the Kimel v Argentina. Making a parallel with the judgment of the same issue by the STF here in Brazil, which points to the paralysis of the right to honor when conflicts with rights related to freedom of expression occur.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Kimel, Argentina, American international court, Freedom of expression, Press

INTRODUÇÃO

A análise do direito à liberdade de expressão, que é considerado um importante pilar da democracia e do Estado de Direito, é um tema eterno, especialmente se considerarmos a evolução da jurisprudência, que por sua vez tem feito extensas contribuições, para que este direito possa ser visto de um novo vislumbre de perspectiva. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) estabeleceu uma instituição para monitorar e fazer cumprir os direitos, incluindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (AMARAL JÚNIOR; JUBILUT, 2019).

O papel do primeiro é promover a observância e a proteção dos direitos humanos nos Estados Unidos e fazer recomendações aos Estados membros, de forma que não tenha o direito de fazer cumprir as medidas. Por sua vez, a função do tribunal é interpretar as normas da Organização dos Estados Americanos, conhecer casos envolvendo Estados membros que depositaram cartas de aceitação e tomar decisões, inclusive o poder de ordenar às vítimas a reintegração. Portanto, a pesquisa acima será conduzida de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (BARBOSA, 2018).

Um cuidadoso estudo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quem cabe conhecer os casos que envolvem a liberdade de expressão, podemos não só extrair a importância do tema, mas também nos valer da discussão deste direito, especialmente em o século 21. Portanto, embora no século passado houvesse apenas pareceres consultivos sobre o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos relativos ao direito à liberdade de expressão) (negociações sobre a compatibilidade das leis e convenções internas), neste século houve sete casos (BOBBIO, 2013).

Um veredicto é uma ação específica realizada pela vítima sabendo que seu direito à liberdade de expressão foi difamado. Desta forma, sempre que submetermos um caso ao tribunal para explicar um caso específico, obteremos os parâmetros

usados para explicar as várias nuances da liberdade de expressão. A título de exemplo dos vários aspectos da liberdade de expressão que podem ser parametrizados pelos tribunais, podemos citar: questões relacionadas com a revisão prévia da prática, o delineamento das restrições aplicáveis ao exercício da liberdade de expressão e as determinações que implicam violações indiretas de liberdade de expressão (BOBBIO, 2019).

Em trabalhos futuros, nos concentraremos na análise de casos (Kimel vs. Argentina). O caso foi julgado em meados de 2008 e se tratava de um litígio entre um jornalista e um funcionário público, os dois afetados pelas declarações do primeiro. Na decisão do tribunal, a sentença penal era inválida e também trouxe uma inovação: acreditava que a legislação penal argentina deveria ser revisada. Uma das principais questões, neste caso, é se o direito penal pode ser usado para impor responsabilidades adicionais ao discurso que pode afetar a honra de funcionários públicos, principalmente para discutir a possibilidade das seguintes possibilidades: o princípio da legalidade e emendas legislativas (BONAVIDES, 2019).

Dentro desse contexto, o presente artigo busca analisar através da revisão bibliográfica o caso kimel vs argentina na corte internacional americana.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Violação

Neste caso, o senhor Kimel pode ser considerado parte e, em vista das violações cometidas pelo país argentino, apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia é representada conjuntamente pelo Centro de Legislação e Estudos Sociais (CELS) e pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL). As supostas violações dos artigos 13, 8.1, 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos indicadas na denúncia. Kimmel v. Argentina conta a história de Eduardo Kimel, famoso jornalista, escritor e historiador formado pela Universidade de Buenos Aires (BURKE, 2014).

Publicou vários livros, entre os quais "O Massacre de San Patricio" foi publicado em novembro de 1989. Este livro contém uma investigação sobre o assassinato de cinco religiosas na Argentina durante a ditadura militar em 4 de julho de 1976. Na análise realizada, o autor criticou as autoridades responsáveis pela investigação do Holocausto, especialmente aquelas relacionadas à decisão do Juiz Federal de 7 de

outubro de 1977. Portanto, o Sr. Kimel relatou em seu livro vários pontos que esclareceram o Holocausto (CHAUÍ, 2016).

O massacre não foi devidamente considerado. Em 28 de outubro de 1991, o juiz mencionado no livro do Sr. Kimel moveu uma ação criminal contra o autor com base em tal atribuição vergonhosa, classificando-o como um crime de difamação. Posteriormente, ele solicitou uma condenação por difamação se assim o fizesse. o que você faz não está de acordo com o crime de difamação. O Departamento de Justiça Criminal da Argentina conduziu um julgamento preliminar do repórter em 1995 e concluiu que ele era suspeito de difamação por não ter uma intenção básica e atribuição específica no âmbito da difamação (CITTADINO, 2019).

Portanto, o tribunal argentino entende que Kimel cometeu comportamento excessivo, o que atenta contra a honra subjetiva do magistrado. A sentença o condenou a um ano de prisão e pagou 20.000 pesos argentinos como indenização pelos danos causados ao magistrado. Esta sentença foi apelada e posteriormente, em 19 de novembro de 1996, foi revogada pelo Tribunal Nacional de Apelação da Argentina. Desta forma, o Tribunal de Recurso considerou que o trabalho de Kimmel era apenas uma breve crítica histórica, sem mesmo a intenção geral de conduzir a qualquer condenação (CORNU, 2017).

O autor apelou para a Suprema Corte da Argentina, que anulou a decisão do tribunal e exigiu uma nova sentença. Em 17 de março de 1999, a Corte de Apelação, de acordo com as diretrizes da Corte Suprema da Argentina, condenou o senhor Kimmel por difamação e manteve a sentença de primeira instância. Posteriormente, o senhor Kimel interpôs recurso especial, mas foi declarado inadmissível (DI FRANCO, 2016).

Recursos

Depois de analisar a viabilidade dos recursos escritos, a CIDH apresentou uma demanda em dezembro de 2000 por um representante designado pela CIDH. Em fevereiro de 2004, foi aprovado um relatório que primeiro declarava a admissibilidade da referida petição. Posteriormente, em outubro de 2006, a CIDH aprovou outro relatório de acordo com o artigo 2. O país argentino foi notificado regularmente em novembro de 2006. De acordo com os procedimentos estipulados na Convenção, o Comitê, após verificar o descumprimento das recomendações, decidiu submeter o

caso ao tribunal para jurisdição em abril de 2007 (FARIA, 2014).

Portanto, após notificação às partes, o presidente do tribunal ordenou a aceitação das opiniões das partes e convocou as partes e a CIDH para realizar uma audiência pública. Além disso, em 23 de junho de 2007, representantes das vítimas apresentaram suas alegações e documentos de apoio, de acordo com o artigo 2. A regra 23 do Regulamento do Tribunal, em suma, o estado criminaliza as ações por meio de tipos de crimes, infringindo o direito dos indivíduos de se expressarem em público por meio de debates livres na mídia e na esfera pública (FARIAS, 2014).

O país argentino apresentou sua defesa em agosto de 2007, na qual assumiu responsabilidade internacional pelas violações dos artigos 8 e 13 da Convenção e manifestou claramente sua intenção de indenizar os danos que lhe foram causados. Eduardo Gabriel Kimel concorda com o entendimento apoiado pela CIDH. Em 9 de outubro de 2007, os representantes do senhor Kimel informaram que haviam chegado a um acordo amigável com o país, renunciando a suas reclamações por violação dos artigos 8.2.h, 8.1 (GRANDINETTI; CARVALHO, 2019).

A audiência pública foi realizada em 18 de outubro. Em 2007, na cidade da Colômbia, Bogotá, as duas partes apresentaram uma ata de acordo em que o Estado aprovou sua responsabilidade internacional por violações de dispositivos da Convenção e o representante retirou o alegar. Em novembro de 2007, o tribunal exigiu que as partes apresentassem as alegações finais e comparassem as provas com o escrito do caso (GUERRA FILHO, 2019).

Posteriormente, foram enviadas as partes e as alegações de encerramento da comissão, cabe destacar que o governo argentino não questionou a tempo alguns documentos da Associação dos Direitos Civis, o que vale a pena mencionar. Em resposta ao questionamento, o tribunal decidiu que os casos de *amicus curiae* não precisam mencionar o caráter provisório, podendo produzir documentos até a execução da sentença (GHERSI, 2014).

A motivação para a tomada desta decisão é a importância do *amicus curiae* para o tribunal, pois pode fornecer argumentos úteis para uma ampla gama de considerações em casos específicos, ajudando assim a fortalecer o sistema americano de direitos humanos, segundo os tribunais. Outro ponto interessante que merece destaque é a opinião do tribunal sobre o artigo 55 do seu Regulamento. Portanto, o tribunal frisou que a ocorrência de acordo amigável não o vincula e pode decidir pelo prosseguimento do processo com ampla autonomia (HABERMAS, 2018).

Isso porque os direitos humanos são uma questão de ordem pública internacional e vão além da vontade das partes. Portanto, o tribunal entende que é necessário proferir uma sentença que destaque os fatos e elementos relevantes, as consequências correspondentes e a indenização ao senhor Kimel, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes (JABUR, 2018).

Sentença

A CIDH decidiu reconhecer a responsabilidade internacional do país, sentença que se refletiu na violação do direito à liberdade de expressão contido nos artigos 13.1 e 13.2 da Convenção e, da mesma forma, decidiu reconhecer a responsabilidade internacional do O direito de expressar atempadamente as suas opiniões, conforme estipulado no artigo 8.1 da Convenção. Além disso, considerou que violava o princípio de legalidade consagrado no artigo 9 da Convenção e aceitou a retirada da acusação do representante da vítima sobre o direito e o direito dos juízes imparciais de expressar suas opiniões, conforme previsto no artigo 8.1 da Convenção. Proteção judicial prevista no artigo 25 da Convenção (PEREIRA, 2013).

De acordo com o artigo 63 (1) da Convenção, a CIDH determina a indenização correspondente ao dano causado. Prevê uma indenização de US \$ 10.000 na forma de perdas materiais, especialmente lucros cessantes causados por consultoria profissional frustrada por violações nacionais. Por danos mentais causados por atos ilícitos da vítima, estipula-se que a vítima receberá uma indenização de 20.000 dólares americanos (PIOVESAN, 2013).

Também merecem destaque as medidas não monetárias contra o Estado, como a invalidação da condenação criminal imposta ao Sr. Kimel, incluindo a exclusão do nome do registro criminal; a publicação da sentença pertinente; o ato público de admissão sua responsabilidade. No entanto, a medida a ganhar destaque é, sem dúvida, a determinação de que, dentro de um prazo razoável, o país adaptará suas legislações internas à Convenção. Portanto, esta medida visa evitar que a imprecisa legislação penal argentina afete o exercício do direito à liberdade de expressão, que é um pré-requisito inerente a uma sociedade democrática (SARLET, 2017).

Este caso é extremamente importante para a efetivação dos direitos humanos porque oferece uma oportunidade de re-compreender o conflito de direitos fundamentais, especialmente no uso subsequente do direito penal como meio de

compensação por crimes relacionados à liberdade de expressão. Portanto, o tribunal concedeu ao senhor Kimel a devida indenização em sua sentença, reiterando alguns parâmetros estabelecidos no caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica (THOMPSON, 2018). Por exemplo, você pode citar: Estender os limites aceitáveis de crítica e exposição pública relacionada a pessoas em cargos públicos; Desenvolver parâmetros que devem ser seguidos para atingir a responsabilidade criminal convencional. Além disso, uma decisão judicial pode exemplificar as mudanças legislativas no sistema penal argentino como uma importante inovação de caso no campo dos direitos humanos internacionais (WOLF, 2018).

Esta medida visa eliminar a incerteza e imprecisão dos tipos de direito penal na Argentina, especialmente os tipos de crimes de difamação e calúnia, que são considerados um abuso do regime democrático. Portanto, não há apenas uma semelhança profunda nos fatos do caso, mas também nos efeitos determinados pelas sentenças Herrera Ulloa v. Costa Rica e Kimel v. Argentina. No entanto, a determinação das mudanças legislativas que ocorreram no caso Kimel é, sem dúvida, considerada a maior contribuição do caso para o precedente do tribunal. Portanto, a resolução espera que a Argentina cumpra parcialmente a sentença (AMARAL JÚNIOR; JUBILUT, 2019).

São os pontos que não são observados na frase observada, e outros pontos são observados, mas são diferentes das cláusulas da frase e de outros pontos que são fielmente observados. O Estado cumpriu integralmente a condenação pelos danos materiais e morais e perdas e danos sofridos pelo senhor Kimel, além disso, acatou os principais pontos da sentença que decidiu apagar o nome do denunciado do registro público mostrando que possui antecedentes criminais e, de acordo com a "Convenção Americana sobre Direitos Humanos", as legislações internas foram ajustadas para eliminar as imprecisões legislativas e proporcionar maior segurança jurídica e maior eficácia ao direito à liberdade de expressão (BARBOSA, 2018).

O tribunal também decidiu manter os procedimentos de fiscalização abertos para as questões que a Argentina não cumpriu. Portanto, o estado ainda está sob a supervisão dos tribunais para atos públicos que reconhecem a responsabilidade do Estado e eliminam as consequências criminais das condenações criminais (BOBBIO, 2013).

Análise Crítica: Kimel x Herreira Ulloa

Neste tema, será feita uma análise comparativa entre os casos Kimel x Argentina e Herrera Ulloa x Costa Rica, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pelas semelhanças encontradas entre os casos, este estudo é relevante e pode verificar a exequibilidade de determinadas posições do tribunal, por exemplo, a utilização do direito penal como meio de prosseguir com a responsabilização por atos ilícitos relacionados com a liberdade de expressão (BOBBIO, 2019).

Ambos constituem condenação relacionada à definição dos limites do exercício normal do direito à liberdade de expressão, especialmente quando as opiniões dirigidas ao titular de cargo ou função pública têm relação direta com o interesse público. Quando se trata de opiniões de pessoas que desempenham funções públicas ou têm afiliações relacionadas ao interesse público, a utilização de um novo paradigma quanto à restrição ao direito à liberdade de expressão também é uma semelhança entre os dois casos anteriores (BONAVIDES, 2019).

O denunciante foi condenado não só na área cível, mas também na área penal, por difamação e calúnia e outros crimes relacionados à honra. A questão diz respeito ao uso da justiça penal como forma de responsabilidade ulterior, incluindo dois cargos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A maioria das posições adotadas nas sentenças dos dois casos afirmou a possibilidade de utilizar o direito penal como meio de responsabilização adicional por crimes relacionados com o exercício agravado da liberdade de expressão (BURKE, 2014).

Adota os princípios orientadores da proporcionalidade e razoabilidade como critérios para definir responsabilidades futuras. A posição minoritária representada pelo voto de anuência do Juiz Sergio Garcia Ramirez é pacífica na adoção dos princípios norteadores, mas não acredita que a justiça penal seja utilizada para punir tais atos. Ele entende que existem outras formas menos restritivas e mais adequadas para responsabilizar por tais atos, apoiando assim seu argumento sobre o princípio do direito penal mínimo (CHAUÍ, 2016).

No caso Herrera Ulloa v. Costa Rica, verifica-se que, no âmbito da comissão, não foi alcançado um acordo amigável, o que difere do caso Kimel vs. Argentina, no qual as duas partes resolveram amigavelmente e reconheceram a violação. A denúncia do caso Kimel também trouxe à tona um aspecto específico que deu ao tribunal uma posição inédita. Portanto, ao definirmos o crime de difamação e difamação, podemos constatar que existem graves imprecisões legislativas

(CITTADINO, 2019).

Desse modo, a contribuição histórica do caso Kimel é que a maior consequência não é apenas o maior cuidado na aplicação de responsabilidades adicionais. Neste caso, o tribunal foi além e considerou que a classificação criminal desses crimes não era muito específica e violava o princípio da legalidade. Não só a sentença era inválida, mas também a lei local na Argentina deveria ser alterada (Asociación por los Derechos Civiles, liberdade de expressão em processos judiciais)(CORNU, 2017).

Portanto, ao analisar o direito penal argentino, constatou-se que os elementos do crime descritos na lei não foram claramente estipulados. Os crimes de difamação e calúnia, por sua vez, constituem uma violação do princípio da legalidade e não podem ser considerados como uma das outras responsabilidades efetivas reconhecidas pela Convenção, portanto, no que diz respeito à Argentina, a legislação local deve ser revista (DI FRANCO, 2016).

O tribunal promoveu reformas legislativas sobre crimes de difamação e difamação na Argentina, o que não ocorreu no caso Herrera Ulloa ou no caso Canese. É importante destacar que não há diferença essencial entre os tipos de penalidades na Argentina e na Costa Rica e no Paraguai. Apesar dos avanços alcançados, o tribunal introduziu um parágrafo contraditório no caso Kimel, que parecia desviar-se da tendência de legalizar a difamação e a calúnia (Asociación por los Derechos Civiles, Liberdade de Expressão na Jurisprudência Judicial) (FARIA, 2014).

Embora este último seja consistente com o que defendeu em sua decisão anterior, Garcia Sayan desenvolveu a ideia de que sanções penais podem ser impostas em certas circunstâncias específicas, mas não violarão a Convenção, porque são o resultado da expressão e podem prejudicar o cargo público A reputação da pessoa. Se este for o padrão do tribunal, ele pode contradizer sua própria decisão no mesmo caso, ou seja, os crimes de difamação e difamação definidos pela Argentina violam o princípio da legalidade (FARIAS, 2014).

Portanto, o parágrafo 78 é inconveniente, embora possa ser consistente com o resto da decisão, e é compreensível que o tribunal cite outras expressões que nada têm a ver com um ataque à reputação, e que essas expressões podem levar a sanções penais (GRANDINETTI; CARVALHO, 2019).

ADPF 130 e Entendimento da Corte

Na América do Sul, o Brasil é considerado um líder em liberdade de expressão. Aqui, em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento de todo o mérito das denúncias de descumprimento de preceitos básicos (ADPF) 130, declarando que o Ato de Imprensa (Lei nº 5250/67) era incompatível com a ordem constitucional atual. (CAMURÇA, Eulália, p.5). Tais ações são tratadas pelo Partido Democrático do Trabalho (PDT) de acordo com a Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (autoproclamada “Lei de Imprensa”) (GUERRA FILHO, 2019). O autor da ADPF 13021 defendeu o desequilíbrio entre os dois tipos de direitos fundamentais, alegando que, nas referidas leis, os direitos à liberdade de expressão e informação são ignorados em comparação com os direitos à honra, à intimidade e à vida privada. No entanto, o Procurador-Geral da República argumentou que a abolição total desta regra criaria forte insegurança jurídica (GHERSI, 2014).

O Ministro do Processo Relator Carlos Ayres Britto iniciou seu voto com as seguintes questões para entender o alcance da proteção dos direitos de imprensa na Constituição: “É necessário entender até que ponto a Constituição brasileira protege os direitos de imprensa? A relevância inerente de liberdade de imprensa e esse tema é consistente em todos os países democraticamente unificados (HABERMAS, 2018). Nas palavras do ministro, é possível inferir a relevância dos meios de comunicação para a democracia como um todo. Além disso, o relator deu continuidade à conceituação do termo notícias e à Carta Magna. A proteção concedida é definida e seu papel é enfatizado da seguinte forma: a interpretação oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, ações e todas as outras coisas que são os verdadeiros motivos. Quero dizer: assim como o jurista, legislador federal e jornalista Miró Teixeira. Isso já significa que a mídia é vista como garantia do surto do pensamento crítico em qualquer situação ou emergência. (JABUR, 2018).

Segundo o ministro, também se verifica a estreita relação entre a liberdade de imprensa e a garantia da soberania constitucional e dos princípios da cidadania. Além disso, defende a interdependência entre a notícia e a democracia porque entende que a primeira torna vibrantes e concretas as disposições constitucionais, efetivamente “retirando as pessoas da audiência e colocando-as no palco da tomada de decisões”. O relator analisou ainda a proteção da constituição e destacou: “Na última via, a constituição radicalizou e ampliou o sistema de total liberdade de ação da imprensa, pois dizia: A liberdade de informação não está sujeita a quaisquer restrições ao seu

exercício, independentemente do seu suporte físico ou técnico; b) Tal exercício não está sujeito a outras regulamentações, exceto as disposições constitucionais (PEREIRA, 2013).

O refinamento da proteção reflete tal proposição, ou seja, a mídia é o espaço institucional mais adequado para usar explicitamente o pensamento e as emoções humanas como fatores de proteção e promoção dos indivíduos, bem como do Estado e das organizações sociais. É interessante notar a tendência de aprovação da proteção constitucional. sinais da lei de imprensa para proteger o direito da personalidade de quaisquer restrições ao seu exercício (PIOVESAN, 2013).

A Relatoria considera que não há como garantir a liberdade de expressão das ideias senão a plena expressão, tal como o direito à expressão, esta afirmação é razoável. Caso contrário, a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos básicos fica temporariamente paralisada, como a intimidade, a vida privada, a imagem dos outros e a honra. A referida lei impõe penas severas aos insultos e difamação, ainda mais severas do que as penas previstas na Lei Penal; além do reconhecimento da pré-censura, existem outras medidas que restringem o exercício da liberdade de expressão (SARLET, 2017).

O relator reconheceu essa característica e destacou que “no campo penal, um marco legal ativo não pode ser mais rigoroso para o jornalista. Portanto, em uma sentença historicamente significativa, 7 dos 11 juízes do STF ao concluírem que a lei promulgada em 1967 era incompatível com a democracia e com a atual constituição federal, decidiram invalidar toda a lei. Consideraram a lei de imprensa inconstitucional (THOMPSON, 2018).

O julgamento começou no dia 1º e terminou no dia 30 de abril. julgamento, Venício A. de Lima (2010) considerou que o próprio texto da ADPF não fazia distinção entre comunicação, pensamento, expressão, opinião e liberdade de imprensa. Nem é preciso dizer que a liberdade de imprensa dos grandes meios de comunicação é equivalente à liberdade de expressão das pessoas (WOLF, 2018).

Para o autor, a principal preocupação dos ministros é que ela apareça após a Lei 5520/67 sobre o direito de resposta. conforme a Constituição Federal é totalmente revogado Vácuo jurídico Se por um lado se preocupa com a falta de fiscalização sobre a insegurança jurídica representada pela empresa de mídia, a empresa de mídia será afetada pelo julgamento de primeira instância de "qualquer juiz" por outro lado, acabará por trazer ao debate o seu direito de resposta (AMARAL JÚNIOR; JUBILUT,

2019).

O autor analisa que as considerações dos ministros são as mesmas: pensam O Estado se vê como uma ameaça constante à liberdade de expressão ignora o argumento do jurista americano Barbosa (2018) sobre o papel do Estado como fiadora da liberdade. Segundo ele, essas ameaças vêm da autocensura e do nariz do grupo de mídia.

A liberdade de imprensa se reduzirá a liberdade ativa, e o destino de nossa democracia ficará totalmente nas mãos do mercado. Vale ressaltar que no estudo comparativo. No contexto, a doutrina e a jurisprudência importância dos votos dos juizes do tribunal, Diego García Sayán e Sergio García Ramirez, aumentou a posição uniforme nos tribunais, especialmente posições diferentes sobre a possibilidade de usar o sistema de justiça criminal para responsabilizar os responsáveis por crimes relacionados ao direito à liberdade de expressão (BOBBIO, 2013).

O juiz Diego García Sayán (Diego García Sayán) votou primeiro a favor de *Kimel v. Argentina*, alegando que as ações do senhor Kimel foram consideradas em conformidade com o exercício normal do direito à liberdade de expressão; além disso, considerando a aplicação do critério de avaliação razoáveis das sanções penais são desproporcionais. Enfatiza, ainda, que os direitos fundamentais acima mencionados não são absolutos, podendo, conforme deliberou o tribunal, estar sujeito a outras responsabilidades e restrições, apesar de sua natureza especial (BOBBIO, 2019).

Ele destacou que o Estado, como titular de direitos punitivos, pode utilizar os meios proporcionados pela justiça para buscar o equilíbrio entre os direitos básicos. Desta forma, o juiz pretende esclarecer a possibilidade de utilizar o direito penal como meio de responsabilização adicional por crimes relacionados com a divulgação de informações e opiniões de acordo com a decisão do tribunal, e compreender que tais medidas não violam o Convenção (BONAVIDES, 2019).

Ao defender a possibilidade de recurso a processos penais, o juiz esclareceu as normas a serem seguidas, entre elas, destacam-se os seguintes pontos: Num caso específico, a medição da razoabilidade e proporcionalidade das medidas aplicáveis e os requisitos nas subseqüentes clareza e precisão dos tipos de punições utilizadas nas funções. Esses padrões devem ser adotados para garantir o exercício democrático e o respeito pelos direitos humanos. Portanto, ele concluiu na votação que era consistente com a decisão do tribunal de que o uso da justiça criminal em si não restringiria ou inibiria o direito à liberdade de expressão, nem prejudicaria uma

sociedade democrática (BURKE, 2014).

No caso Kimel, o resultado da votação do juiz Sergio García Ramírez pode indicar que, em consonância com os princípios defendidos na ADPF 130, surgiu o alvorecer de uma nova coordenação entre os dois tipos de direitos fundamentais em conflito. Esses juízes têm facilitado um debate aprofundado sobre a questão relativa à possibilidade e exequibilidade da utilização de métodos criminais como meio necessário para indenizações adicionais (CHAUÍ, 2016).

De acordo com o resultado da votação, esta análise deve ser realizada sem ignorar os princípios criminais e a gravidade do crime. Ressalta ainda que a importância do debate acima mencionado é anterior à análise da clareza e precisão do tipo de crime. O Juiz Sergio García Ramírez afirmou inicialmente que em seu voto havia concordância e desacordo com a posição atual do tribunal. Ele falou sobre o poder incomensurável da mídia, e enfatizou a necessidade de responsabilizar essa mídia por crimes relacionados ao abuso da liberdade de expressão, pois a ampla influência da atividade jornalística pode causar danos (DI FRANCO, 2016).

Em seu voto, o juiz questionou os meios legais para fazer cumprir a lei coercitiva nacional, ressaltando que esse direito deve estar relacionado ao padrão de razoabilidade para legitimar o poder. Esse padrão de racionalidade estará atrelado à aplicação dos princípios da racionalidade e da proporcionalidade. Portanto, utiliza o direito penal como condição necessária para o combate aos crimes mais graves, devendo ser utilizado com contenção e cautela para não prejudicar o exercício democrático. Desta forma, defende que o método da pena não basta para aplicar à responsabilidade do ulterior, mostrando que existem outros meios menos restritivos, mas eficazes (FARIA, 2014).

Portanto, em sua análise, difere da conclusão do tribunal porque entende que o uso de métodos penais é desarrazoado e desproporcional. Ao final, mostra a dificuldade que tem levado ao debate sobre os supostos danos causados por crimes relacionados à opinião da Justiça Criminal. Assim, com base na recomendação de releitura da ADPF 130, a nível nacional, a adesão ao voto simultâneo, e a nível internacional, podemos nos deparar com um novo conceito de proteção do direito à liberdade de expressão e informação, indicando que o mecanismo reduz esta restrição e às vezes a intensifica (FARIAS, 2014).

METODOLOGIA

O tipo do estudo é uma revisão bibliográfica, pesquisas do tipo tem o objetivo primordial à exposição dos atributos de determinado fenômeno ou afirmação entre suas variáveis (GIL, 2018). Assim, recomenda-se que apresente características do tipo: analisar a atmosfera como fonte direta dos dados e o pesquisador como um instrumento interruptor; não agenciar o uso de artifícios e métodos estatísticos, tendo como apreensão maior a interpretação de fenômenos e a imputação de resultados, o método deve ser o foco principal para a abordagem e não o resultado ou o fruto, a apreciação dos dados deve ser atingida de forma intuitiva e indutivamente através do pesquisador (GIL, 2018).

O método de revisão bibliográfico permite incluir pesquisas experimentais e não experimentais, obtendo a combinação de dados empíricos e teóricos que podem direcionar à definição de conceitos, identificação de lacunas nas áreas de estudos, revisão de teorias e análise metodológica dos estudos sobre um determinado tópico. Este método exige recursos, conhecimentos e habilidades para o seu desenvolvimento (GIL, 2018).

Considerando a classificação proposta por Gil (2018, p. 5), pode-se afirmar que “esta proposta é melhor representada por meio de uma pesquisa do tipo exploratória, cujo objetivo é possibilitar um maior conhecimento a respeito do problema, de modo a torná-lo mais claro ou auxiliando na formulação de hipóteses”. No entendimento do autor, o principal objetivo deste tipo de pesquisa pode ser tanto o aprimoramento de ideias, quanto a descoberta de intuições, o que o torna uma opção bastante flexível, gerando, na maioria dos casos, uma pesquisa bibliográfica ou um estudo de caso. (GIL, 2018).

O desenvolvimento dessa revisão integrativa foi fundamentado conforme as seis etapas propostas por Gil (2018). São elas: 1. Identificação do tema e formulação da questão norteadora; 2. Definição dos critérios de inclusão e exclusão; 3. Definição das informações que serão extraídas dos estudos; 4. Avaliação dos estudos; 5. Interpretação dos resultados; 6. Apresentação da revisão do conhecimento.

Esta etapa foi representada pelo estabelecimento de critérios para inclusão e exclusão de estudos/ amostragem ou busca na literatura. Para a busca dos artigos foram utilizadas as bases de dados: Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Literatura Latino- Americana e do Caribe e Ciências da Saúde (LILACS) e na Medical Literature Analysis

and Retrieval Sistem on-line (MEDLINE) e Scientific Electronic Library Online(SciELO).

Como critérios de inclusão foi considerado todos os artigos publicados nas bases de dados informadas, dentro da temporalidade prevista 2013 a 2020 com texto completo disponível de revisões de literatura, publicados em revistas indexadas e no idioma português e inglês. Critérios de exclusão foram excluídos os artigos não relacionados ao tema; artigos de opinião e; relatórios; editoriais; enfim, literatura cinzenta. Artigos duplicados nos bancos de dados foram consideradas uma única versão para a análise, artigos publicados fora do tempo estabelecido e/ou que não contenha o texto na íntegra.

Nessa etapa é importante ter a busca nas bases de dados deve ser ampla e diversificada. O ideal é que todos os artigos encontrados sejam utilizados e os critérios de amostragem precisam garantir a representatividade da amostra, sendo importantes indicadores da confiabilidade e da fidedignidade dos resultados (GIL, 2018).

Depois de conferir se as publicações estão em conformidade com o objeto de pesquisa feita na etapa anterior, é o momento de partir para a discussão dos principais resultados na pesquisa convencional. Realizando a comparação com o conhecimento teórico, a identificação das conclusões e implicações resultantes da revisão, enfatizando as diferenças e similaridades entre os estudos. Se houver lacunas de conhecimento será possível apontar e sugerir novas pesquisas.

CONCLUSÃO

Este caso é extremamente importante para a efetivação dos direitos humanos porque oferece uma oportunidade de re-compreender o conflito de direitos fundamentais, especialmente no uso subsequente do direito penal como meio de compensação por crimes relacionados à liberdade de expressão. Portanto, o tribunal concedeu ao senhor Kimel a devida indenização em sua sentença, reiterando alguns parâmetros estabelecidos no caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.

Por exemplo, você pode citar: Estender os limites aceitáveis de crítica e exposição pública relacionada a pessoas que ocupam cargos públicos; Definir parâmetros a serem seguidos para atingir a responsabilidade criminal convencional. Além disso, uma decisão judicial pode exemplificar as mudanças legislativas no sistema penal argentino como uma importante inovação de caso no campo dos

direitos humanos internacionais.

Esta medida visa eliminar a incerteza e imprecisão sobre os tipos de direito penal na Argentina, especialmente os tipos de crimes de difamação e difamação, que são considerados um abuso do regime democrático. Portanto, não há apenas uma semelhança profunda nos fatos do caso, mas também nos efeitos determinados pelas sentenças *Herrera Ulloa v. Costa Rica* e *Kimel v. Argentina*. No entanto, a determinação das mudanças legislativas que ocorreram no caso *Kimel* é, sem dúvida, considerada a maior contribuição do caso para o precedente do tribunal.

Também enfatiza a dificuldade de definir o perfil do direito à liberdade de expressão. Mesmo com base no princípio do vetor, ou seja, no princípio da proporcionalidade e no princípio da razoabilidade, o assunto gerou polêmica acirrada. Portanto, neste sentido, o ADPF 130 pode ser enfatizado.

O julgamento do STF sobre a lei de imprensa é muito esclarecedor ao propor um novo paradigma que restringe o direito à liberdade de expressão. O voto do relator foi no sentido de ampliar a proteção de tal direito fundamental, mesmo implicando que os direitos relacionados à honra são paralisados quando ocorrem conflitos com direitos relacionados à liberdade de expressão.

REFERÊNCIA

AMARAL JÚNIOR, Alberto & JUBILUT, Liliana Lira. *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. 3 ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

BOBBIO, Norberto. *O filósofo e a política*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BURKE, Peter. *A história social da mídia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2014.

CHAUÍ, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2019.

CORNU, Daniel. Ética da informação. São Paulo: Edusc, 2017. DERRIDA, Jacques. A força da lei. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

DI FRANCO, Carlos Alberto. Jornalismo, ética e qualidade. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

FARIA, José Eduardo (org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2014.

FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e comunicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRANDINETTI, Luís Gustavo & CARVALHO, Castanho. Direito de informação e liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 6ªed. São Paulo: RCS Editora, 2019.

GHERSI, Carlos A. Derechos fundamentales de la persona humana. Buenos Aires: La Ley, 2014.

HABERMAS, Jürguen. Direito, Estado e Sociedade: sobre a legitimação baseada nos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2018.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do Direitos Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, Informática e Comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

THOMPSON, Jhon B. A mídia e a modernidade. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

WOLF, Mauro. Teorias das comunicações de massa. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.